



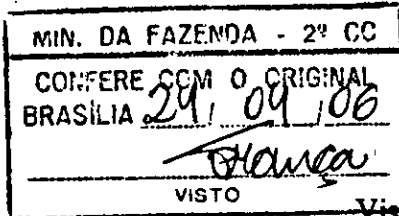
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.017472/2002-13
Recurso nº : 129.094
Acórdão nº : 204-01.022

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 02 / 06
Rubrica

Recorrente : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



PIS. AÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. Mesmo estando o valor da exação com sua exigibilidade suspensa, desde que não haja seu depósito, devem os juros de mora serem exigidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.017472/2002-13
Recurso nº : 129.094
Acórdão nº : 204-01.022

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de PIS relativo aos períodos de apuração entre fevereiro a dezembro de 1999. Funda-se o mesmo nas diferenças entre a base imponible estabelecida pela LC 07/70 e aquela instituída pela Lei nº 9.718 (fl 12), contra a qual o contribuinte insurgiu-se judicialmente, tendo seu pedido liminar, conforme notícia o Termo de fls. 7/8, sido julgado parcialmente procedente para o fim de que o recolhimento do PIS se desse sobre a receita bruta advinda da compra e venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e prestação de serviços de qualquer natureza. A exação, então, está com sua exigibilidade suspensa, conforme explicitado no corpo do auto de infração, pelo que não houve exigência de multa de ofício. Os valores calculados com base na LC 07/70 foram objeto de depósito judicial.

Impugnado o lançamento, não se conheceu do mérito sob apreciação do Judiciário e manteve-se os juros de mora (fls. 138/143). Não resignado com essa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual, em suma, alega ser indevido os juros moratórios.

Houve depósito recursal (fl. 171) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.017472/2002-13
Recurso nº : 129.094
Acórdão nº : 204-01.022

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/04/06
<i>B. Kana</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

Do relatado emerge que o valor objeto do lançamento, a diferença entre a base imponible da LC 07/70 e aquela da Lei nº 9.718 que ampliou o rol das receitas a serem oferecidas à tributação é objeto de lide judicial e que os valores depositados referem-se aos valores calculados com base naquela lei complementar.

Portanto, não tendo havido depósito do valor objeto da exação sob exame na data do vencimento legal, devem ser lançados os juros de mora, consoante remansosa jurisprudência deste Conselho. Porém, disso não advém qualquer prejuízo ao contribuinte, pois seu valor está com sua exigibilidade suspensa e caso o contribuinte venha ver declarado o direito que alega possuir, os juros, em sendo acessório do tributo, restarão prejudicados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

JORGE FREIRE